

# CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91

Recurso RE 103.778-4  
Tribunal STF

### CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS — BASE DE CÁLCULO - DISPÕE SOBRE

#### RESUMO

- ... Sobre a controvérsia posta nos autos, o Plenário do STF, no julgamento do RE 103.778-4 - DF, relator o ilustre Ministro CORDEIRO GUERRA, concluído em sessão de 18-9-1985, assentou sua orientação. Nesse feito, a Corte teve como constitucional o Decreto-Lei 1940, de 1982, não reconhecendo, todavia, a legitimidade de sua aplicação no exercício de 1982, em face ao disposto no art. 153, § 29 da Constituição. Confirmou-se, assim, o acórdão do Colendo Tribunal Federal de Recursos. - Ora, o recurso extraordinário da União ataca o julgado recorrido, precisamente na parte em que teve como não aplicável o Decreto-lei nº 1.940, de 1982, no exercício de sua edição. É certo que pela reforma parcial da sentença, sua abrangência restou explícita, ...: "Fica estabelecido, então, que o writ é deferido apenas para que não seja exigido da impetrante o pagamento do tributo previsto no Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL), no mês de junho do exercício financeiro em que foi instituído (1982), conforme pedido na inicial. - De qualquer sorte, a "questio juris" proposta é a mesma do RE 103.778-4 - DF, no que concerne ao recurso da União, qual seja, saber se, em 1982, caberia aplicado o Decreto-lei nº 1.940/1982 em todos os meses ou em um só deles, após sua publicação. - O apelo extremo da União não pode, de qualquer sorte, prosperar. Não há, de outra parte, recurso da impetrante que se confor

#### EMENTA

LEI Nº 8.398, DE 07 DE JANEIRO DE 1992 Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.537-40, de 10.07.97) Redação anterior: "Art. 1º. A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias. § 1º. No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei. § 3º. Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie." Art. 2º. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.537-40, de 10.07.97) Redação anterior: "Art. 2º. As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor. § 1º. Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural. § 2º. O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data da vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92." Art. 3º. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.537-40, de 10.07.97) Redação anterior: "Art. 3º. As instituições

financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias. § 1º. O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei. § 2º. Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no caput deste artigo." Art. 4º. Os dispositivos abaixo, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: (Redação inserida no texto da lei modificada) Parágrafo único. As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 07 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. Fernando Collor. EMENTA: - Caracterizada a natureza tributária do FINSOCIAL, legitima-se a observância do princípio da anualidade inscrito no art. 153, § 29, da Constituição Federal. (Ementa do EMFOR).